

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 10.683, DE 2018

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.379, de 06 de janeiro de 2011 que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1o de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003.

Autor: Deputado NIVALDO
ALBUQUERQUE

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o Deputado Nivaldo Albuquerque, buscar alterar a Lei nº 12.379/2011, que institui o Sistema Nacional de Viação, para determinar que todas as novas rodovias a serem construídas pela União sejam em pista dupla e também que todas aquelas já existentes sejam duplicadas no prazo máximo e improrrogável de dez anos.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que a duplicação das rodovias aumentará a segurança da população em geral e dos profissionais do volante, sobretudo diante dos alarmantes índices de assaltos e mortes nas estradas brasileiras.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Por fim, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa passará pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando o projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora seja inegável o mérito da intenção propugnada na proposta apresentada pelo Autor, de promover um aumento da segurança do tráfego por meio da construção de todas as novas rodovias em pista dupla, e da duplicação de todas as demais rodovias do País no prazo de dez anos, consideramos inadequada – e mesmo inviável – a generalização dessa obrigatoriedade, por meio de lei.

É notório que as etapas da definição de um projeto rodoviário – com a geometria da via, o tipo de pavimentação, o dimensionamento das faixas e os instrumentos de sinalização e segurança – englobam a análise de uma série de variáveis, de acordo com as características peculiares de cada tipo de via e para cada local projetado.

Não que a solução que se esteja propondo, em essência, seja irrealizável, porém consideramos impróprio o poder legislativo determinar, por lei, sua adoção obrigatória, até mesmo em razão à questão orçamentária.

Ademais, verificamos claros problemas de constitucionalidade e de adequação orçamentária e financeira na proposta, visto que qualquer determinação de construir edificação pública só pode ter lugar na peça orçamentária, que é lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Pelas razões apresentadas, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão votamos pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 10.683, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator